

Art. 29. O ITERPA adotará as medidas necessárias para incluir no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA as glebas estaduais arrecadadas e matriculadas em nome do Estado do Pará, não ficando estas e nem a conclusão do processo de regularização fundiária condicionadas à certificação pelo INCRA.

Art. 30. No caso de constatação de sobreposição de área objeto de arrecadação do Estado do Pará e áreas certificadas no SIGEF, o ITERPA deverá:

I - se no SIGEF a área constar certificada "com confirmação de registro em cartório" ou equivalente:

a) esta porção será excluída cautelarmente da arrecadação e solicitado documento ao INCRA, ao Cartório de Registro de Imóveis e ao beneficiário da certificação, a fim de confirmar a regularidade fundiária da área incidente; e

b) confirmada que a área incidente consiste em ocupação ainda sujeita à regularização fundiária, o ITERPA requererá o cancelamento da certificação e procederá à arrecadação da porção em nome do Estado do Pará, bem como adotará as medidas legais visando o cancelamento da matrícula imobiliária;

II - se no SIGEF a área estiver certificada no *status* "sem confirmação de registro em cartório" ou equivalente:

a) não haverá exclusão, sendo objeto de arrecadação toda a área com a ressalva que, na hipótese da confirmação da dominialidade privada, a respectiva porção será excluída da gleba; e

b) constatada a sobreposição da área georreferenciada objeto de processo de regularização fundiária no ITERPA e a base do SIGEF, quando os titulares dos cadastros forem distintos, a vistoria de campo é obrigatória, salvo ajuste voluntário entre as partes ou justificativa técnica da DEAF.

CAPÍTULO IV

DA BASE CARTOGRÁFICA FUNDIÁRIA ESTADUAL, DO GEORREFERENCIAMENTO E DA VISTORIA

Seção I

Da Análise Cartográfica, Incidências e Sobreposições

Art. 31. No processo administrativo de regularização fundiária, o ITERPA realizará análise técnica da base cartográfica para manifestação sobre a incidência total ou parcial do georreferenciamento da terra rural objeto de alienação em:

I - área de domínio do Estado do Pará arrecadada e matriculada ou não;

II - área estadual disponível para alienação; e

III - outros pedidos de alienação, inclusive sobre aqueles cuja prioridade está definida na Lei Estadual nº 8.878, de 2019, e no art. 5º deste Decreto.

§ 1º considera-se área de domínio do Estado do Pará, arrecadada e matriculada ou não, aquela que:

I - não se enquadre entre os bens da União, conforme a legislação;

II - não se constitua em bem do Município, cuja transferência tenha ocorrido por meio da titulação da respectiva área patrimonial pelo Estado do Pará ou pela União;

III - não foi objeto de alienação pelo Estado do Pará; e

IV - outros casos.

§ 2º As incidências poderão ser corrigidas por meio da apresentação das peças técnicas do georreferenciamento ajustadas de acordo com a legislação e normas técnicas em vigor, quando da vistoria para fiscalização da demarcação for confirmada a inexistência de sobreposições ou da retirada desta em razão do ajuste voluntário dos dados e peças técnicas pelos envolvidos.

Art. 32. O ITERPA procederá a ajustes e atualizações da base cartográfica visando corrigir distorções provocadas pelo lançamento de dados por meio de métodos imprecisos, aleatórios, distintos dos processos administrativos de titulação ou das ocupações efetivas, como forma de garantir segurança jurídica e técnica acerca das informações de títulos e da disponibilidade das áreas.

§ 1º Os ajustes e as atualizações da base cartográfica serão precedidos por parecer técnico fundamentado.

§ 2º Constatadas as distorções de localização e confirmado que a área não é ocupada pelo beneficiário do título de origem ou seus sucessores legais, a área será considerada de acordo com o ZEE do Estado do Pará:

I - disponível para regularização fundiária ou outra finalidade de interesse público, conforme disposto na legislação; e

II - o título de terra de domínio sujeito ao cancelamento por ato da Presidência do ITERPA, nos termos do Capítulo VI deste Decreto, ou sujeito à retificação desde que atenda aos requisitos legais previstos no art. 23 da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, neste Decreto e no regulamento do ITERPA.

Seção II

Do Georreferenciamento e da sua Fiscalização

Art. 33. O georreferenciamento da área objeto de alienação consiste em instrumento obrigatório no processo de regularização fundiária, como previsto na Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e observado o disposto nas Normas de Execução do INCRA em vigência e na legislação interna do ITERPA, que tem como objetivos basilares:

I - definir os limites da área de interesse com maior grau de acurácia;

II - excluir sobreposições entre confinantes e outras geometrias espacializadas na Base Digital Fundiária (BDF); e

III - confirmar a inexistência de conflitos entre limitrofes.

§ 1º O ITERPA poderá exigir documentos complementares ou a apresentação de peças do georreferenciamento atualizadas, visando a segurança jurídica e a técnica na demarcação, desde que não se constitua em medida que afronte aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º No processo de regularização fundiária, o ITERPA poderá extrair e utilizar informações da base de dados do SIGEF do INCRA, em razão da sua natureza oficial, da economia e da celeridade processual, não excluindo a apresentação de outras peças técnicas exigidas no regulamento próprio da autarquia fundiária estadual.

§ 3º O ITERPA poderá fazer de ofício a correção ou a complementação de informações pendentes no georreferenciamento apresentado por terceiros, desde que disponível em bases de dados oficiais e não causem prejuízos funcionais ao servidor público, para tornar mais célere a entrega da regularização fundiária.

Art. 34. Os processos de regularização fundiária serão instruídos com as peças de georreferenciamento que deverão ser apresentadas:

I - pelo próprio requerente na regularização fundiária nos casos de alienação onerosa (compra) com dispensa de licitação, concessão de direito real de uso onerosa, resgate de aforamento, permuta e permissão de passagem onerosa; e

II - pelo próprio requerente ou pelo ITERPA na alienação não onerosa (doação), concessão de direito real de uso não onerosa, assentamentos sustentável e agroextrativista, territórios estaduais quilombolas e permissão de passagem gratuita.

Parágrafo único. A apresentação das peças técnicas de georreferenciamento pelos próprios interessados das alienações previstas no inciso II deste dispositivo não caracteriza o seu perfil socioeconômico e nem retira o direito enquanto beneficiários dessas modalidades de regularização fundiária.

Art. 35. A execução e a fiscalização do georreferenciamento obedecerá ao disposto nas Normas de Execução do INCRA em vigência e demais exigências complementares do ITERPA, podendo a autarquia estadual delegá-las nos termos da Lei Estadual nº 8.878, de 2019.

Subseção I

Dos Serviços de Georreferenciamento, Credenciamento de Profissionais, Colaboradores e sua Fiscalização

Art. 36. Fica autorizado o ITERPA a contratar serviços terceirizados para execução de georreferenciamento e cadastramento no SICARF mediante licitação, que poderão ser delegados observado o art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.878, de 2019.

Art. 37. O ITERPA poderá criar lista de profissionais ou prestadoras de serviços credenciados para elaboração de peças de georreferenciamento, para fins de instrução de processos administrativos de interesse da autarquia fundiária estadual.

§ 1º O ITERPA publicará regulamento próprio para disciplinar os critérios e os procedimentos para o credenciamento e o descredenciamento de profissionais ou prestadoras de serviços para elaboração de peças de georreferenciamento.

§ 2º Os trabalhos de campo realizados por profissionais ou prestadoras de serviços credenciados pelo ITERPA poderão ter a sua fiscalização facultada quando:

I - for elaborado de acordo com as Normas de Execução do INCRA, conforme verificado pelo ITERPA;

II - não se tratar de área em conflito fundiário ou confinante a esta;

III - a área objeto de regularização fundiária não seja confinante a áreas de pretensão de territórios quilombolas, de projetos de assentamento sustentáveis e agroextrativistas, territórios indígenas demarcados ou em estudo ou unidades de conservação;

IV - não houver legítima impugnação de terceiros;

V - quando não houver sobreposição com área da União, do INCRA ou de outro órgão ou entidade de direito público que possa ser objeto de ajuste voluntário das bases cartográficas ou sensoriamento remoto;

VI - quando não houver sobreposição com área de terceiros, georreferenciada ou não, que possa ser objeto de ajuste voluntário entre as partes, das bases cartográficas ou sensoriamento remoto; e

VII - não houver indícios que caracterizem fracionamento.

Art. 38. Também será facultada a vistoria de fiscalização do georreferenciamento quando realizada por colaboradores, assim considerados os agentes públicos integrantes do quadro técnico de outras entidades da Administração Pública, tais como:

I - órgãos da Administração Pública Estadual vinculados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II - órgãos da Administração Pública Federal vinculados ao Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Ministério da Economia; e

III - outros órgãos equivalentes que demonstrem *expertise* para prestação deste serviço de engenharia.

Parágrafo único. As instituições descritas no *caput* deste artigo deverão apresentar anualmente ao ITERPA a comprovação de habilitação profissional dos agentes públicos no órgão de classe competente para o desenvolvimento da atividade de georreferenciamento, bem como os seguintes documentos:

I - termo de cooperação técnica ou documento equivalente firmado entre as instituições que permita o aproveitamento dos atos de georreferenciamento praticados pelos colaboradores;

II - relação dos colaboradores habilitados para praticar os atos de georreferenciamento com os comprovantes de habilitação profissional; e

III - a utilização de laudos ou relatórios padronizados fornecidos pelo ITERPA para que os profissionais das instituições parceiras colem os dados necessários à análise do pedido de regularização fundiária.

Art. 39. Os trabalhos de campo realizados por profissionais ou prestadoras de serviços credenciados pelo ITERPA poderão ser objeto de fiscalização local a qualquer tempo pelo próprio quadro dos servidores da autarquia fundiária estadual ou auditoria terceirizada independente.

Art. 40. A lista de credenciados e descredenciados do ITERPA será atualizada semestralmente, devendo ser encaminhada aos conselhos de classe competentes.

§ 1º O ITERPA poderá firmar parceria com os conselhos de classe visando estabelecer a integração e o fluxo de informações de naturezas profissional e disciplinar dos credenciados.